



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º : 10675.001589/92-67

Sessão de: 22 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.102

Recurso n.º : 96.039

Recorrente : LINDOMAR ANTÔNIO ALVES

Recorrida : DRF em Uberlândia - MG

ITR - RETIFICAÇÃO DE REGISTROS DE CADASTRO - Nos termos do art. 147, parágrafo 1.º, do CTN e procedimentos contidos no Decreto n.º 84.685/80, as retificações e alterações no cadastro do imóvel rural são de iniciativa e responsabilidade do sujeito passivo e, ainda, devem ser observados os prazos legais para aceitação das alterações propostas. **Recurso negado.**

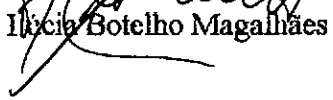
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINDOMAR ANTÔNIO ALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

  
José Cabral Garófalo - Relator

  
Vera Ilícia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

opr/jm/cf/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º : 10675.001589/92-67**

**Recurso n.º : 96.039**

**Acórdão n.º : 202-07.102**

**Recorrente : LINDOMAR ANTÔNIO ALVES.**

## RELATÓRIO

Este recurso voluntário já constou de pauta em sessão de 06.07.94, oportunidade em que este Colegiado decidiu converter seu julgamento em diligência à repartição fiscal de origem, nos termos do relatório e voto deste Conselheiro-Relator, os quais ora leio-os para lembrança dos demais Membros desta Câmara.

Lido em plenário o inteiro teor da Diligência n.º 202-01.612 (fls. 25/27).

Em cumprimento à citada Diligência, a Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG, através do Parecer ST n.º 001/94, discorre sobre a apresentação da DAI-ITR/92 e outra, retificadora, apresentada em 14.12.92, portanto, quase trinta dias após o contribuinte ter sido notificado do lançamento do ITR, que tomou como base a DAI originária apresentada em 02.06.92.

Informa que a repartição fiscal recebeu a retificadora na certeza de que o sujeito passivo pleiteava apenas a alteração dos dados cadastrais, destinados a lançamentos futuros, admitindo que o imposto ora em discussão já fora recolhido. Ao alterar praticamente todas informações, a consequência foi a redução do imposto, relativo ao mesmo imóvel e exercício.

Merece destaque a conclusão da Seção de Tributação da DRF/Uberlândia (fls. 30/31):

"O contribuinte, agindo em desacordo com a Lei, não recolheu o imposto devido constante da notificação emitida em 06/11/92, aproveitando-se da notificação emitida indevidamente pela segunda declaração para recolhimento insuficiente do imposto em 20/08/93 e ainda sem os respectivos acréscimos legais pelo atraso que já se verificara.

Cumprasse asseverar que a responsabilidade pelas informações prestadas junto ao órgão competente é do proprietário do imóvel rural. Em caso de retificação e alteração, nos termos do artigo 147, parágrafo 1.º do CTN, devem ser observados os procedimentos estabelecidos pelo Decreto n.º 84.685/80. Prevalece assim, desde que as informações não sejam impugnadas pelo órgão lançador, o último registro de cadastro até a data da ciência do lançamento do Tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º : 10675.001589/92-67**

**Acórdão n.º : 202-07.102**

Este entendimento, aliás, tem-se constituído em jurisprudência mansa e pacífica no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes, como foi manifestado, dentre outros, nos Acórdãos n.º s 202-06.758, 202-06.759 e 202-06.641."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10675.001589/92-67

Acórdão n.º : 202-07.102

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Como relatado, o sujeito passivo entregou sua DAI/ITR/92 em 02.06.92 e nela se baseou o Fisco para levar a efeito o lançamento do tributo, este vencível em 21.12.92, como faz certo a Notificação/Comprovante de Pagamento emitida em 06.11.92, com ciência em 17.11.92.

Anexo ao recurso voluntário, a apelante trouxe outra guia de recolhimento, reemitida em 24.07.93 e com vencimento em 09.09.93. O valor constante na guia reemitida - a que tomou por base uma outra DAI/ITR/92, considerada retificadora, é bem inferior àquele exigido originariamente e recolhido em 20.08.93.

Destes últimos fatos a autoridade fazendária que julgou o feito em primeira instância administrativa não tomou conhecimento, porquanto a decisão denegatória foi proferida em 30.07.93, logo, anteriormente à recepção da guia reemitida que originou toda controvérsia ora sob exame.

Como destacado no Parecer ST n.º 001/94, a Seção de Tributação da repartição fiscal assevera ter o contribuinte agido em desacordo com a Lei, aproveitando-se de notificação "emitida indevidamente pela segunda declaração". Acontece que a discutida DAI/ITR/92, como dito, foi recepcionada em 14.12.92 e juntada à impugnação oferecida tempestivamente, mas em relação ao lançamento do tributo do exercício sob discussão, a retificadora estava fora do prazo estabelecido em lei.

Julgo que neste processo administrativo fiscal discute-se o lançamento do ITR, aperfeiçoado originariamente em 06.11.92, com base nos dados fornecidos em 02.06.92 e, sobre estas informações apurou-se o imposto devido, taxas e contribuições acessórias. A guia reemitida e paga posteriormente à data da ciência da decisão recorrida é fato estranho a este processo, eis que tal guia não tem o condão de invalidar o lançamento primeiro, que obedeceu a todos os requisitos de constituição do crédito tributário, impostos pelo CTN e legislação aplicável, sobre o qual decidiu o julgador singular, em boa e devida forma.

São estas razões de decidir que me levam a votar no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.

JOSÉ CABRAL GAROFANO